



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 * consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br**

PROCESSO Nº : 18.825-5/2009
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
PARECER Nº : 126/2009

Exmo. Sr. Conselheiro:

Este processo refere-se à consulta apresentada pelo Senhor José Pereira Filho, presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra-MT, por meio de ofício datado de 07/10/2009, às fls. 02-TC, perquirindo se “É possível às Câmaras Municipais custearem, nas sessões plenárias, as despesas com coffee break (lanche ou pizza acompanhado de refrigerante) aos senhores vereadores e servidores?”

Salienta-se que os requisitos de admissibilidade estão de acordo com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007), bem como, com o disciplinado no art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007).

Cumprе ressaltar que, conforme o art. 50 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, as decisões em consultas, após serem aprovadas pelo Tribunal Pleno e publicadas no Diário Oficial do Estado, adquirem força normativa e vinculante.

Dessa maneira, à guisa de introdução ao assunto em análise, evidencia-se que o ato administrativo – predominantemente vinculado ou discricionário, conforme o grau de deliberação da autoridade administrativa – deve revestir-se de competência, formalidade e obediência aos princípios constitucionais, mormente os da legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e razoabilidade.

Nesse sentido, o princípio da legalidade deve reger, incondicionalmente, toda a atuação da Administração Pública, constituindo-se no limite maior de todo o grau de discricionário de que possa dotar-se um ato administrativo.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 * consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br**

Ademais, exige-se do administrador público, no uso de sua discricionariedade, a avaliação e decisão acerca da conveniência, oportunidade e eficiência da atuação administrativa, vinculada à diretriz legal e ao interesse público.

Uma vez verificadas a legalidade e finalidade pública da despesa, deve ser avaliada a proporcionalidade entre os custos e os benefícios auferidos pela coletividade. Para essa análise de resultados e da legitimidade da despesa faz-se necessário a ação permanente do controle interno.

No caso em estudo, que deverá seguir legislação municipal específica, nota-se que tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno são omissos em relação à matéria (doc. às fls. 02-TC).

Assim sendo, como subsídio ao exame da matéria, volve-se ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que expõem o seguinte entendimento em seu Prejulgado de nº 1456:

A Câmara Municipal de Vereadores pode contratar o fornecimento de "coffee break" para atender a eventos especiais realizados pelo Poder Legislativo, de interesse público, como cursos, seminários, encontros e homenagens especiais, obedecidas as normas da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se, ainda, aos princípios da Administração Pública (moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, dentre outros), às normas dos arts. 29-A e 167 da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320/64, implicando na existência de dotação orçamentária para a despesa e disponibilidade financeira. Carece de legitimidade o fornecimento permanente de "coffee break" ou lanches para vereadores e servidores que atendem às sessões da Câmara, especialmente quando o expediente da Câmara encerra às 16:30 horas e as sessões iniciam às 19:00 horas.

Dessa feita, em resposta ao consulente, infere-se que, havendo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de *coffee break* ou lanche é legítima para atender a eventos especiais de interesse público, realizados pelo Poder Legislativo tais como cursos, seminários, encontros e homenagens especiais, obedecidos os arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e as normas das Leis Federais nº 4.320, de 17/03/1964 e nº 8.666, de 21/06/1993.

Enfim, reitera-se que as ações discricionárias do administrador público devem observar a disponibilidade orçamentária e financeira, cumprir a lei e atender ao interesse público



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

**Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação * Consultoria de Orientação ao Jurisdicionado *
Consultoria de Desenvolvimento Institucional**

3613-7563/7567/7685/7553/7554 – FAX:3 613-7566 * consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br**

para, oportunamente, serem julgadas pelo conselheiro relator das referidas contas.

Posto isso, ao julgar o presente processo e em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, sugere-se que determine a atualização da Consolidação de Entendimentos, acrescentando-se o verbete com a seguinte redação:

Resolução de Consulta nº _____. **Despesa. Coffee break ou lanche. Poder Legislativo. Possibilidade, desde que atendida Lei e a finalidade pública.**

Havendo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de *coffee break* ou lanche é legítima para atender a eventos especiais de interesse público, realizados pelo Poder Legislativo tais como cursos, seminários, encontros e homenagens especiais, obedecidos os arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e as normas das Leis Federais nº 4.320, de 17/03/1964 e nº 8.666, de 21/06/1993.

É o parecer que, SMJ, se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 05 de novembro de 2009.

Renato Marçal de Mendonça
Técnico Instrutivo e de Controle

Osiel Mendes de Oliveira
Consultor de Estudos, Normas e Avaliação

Carlos Eduardo Amorim França
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica